



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 28 de maio de 1987

ACORDÃO Nº CSRE/03-01.395

Recurso nº RD/303-0.036

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA. (SUC. DE AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A)

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE PRODUTOS TRANSPORTADOS A GRANEL.

I - A falta de mercadoria, a granel, apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84, sujeita o transportador à indenização do imposto de importação, responsável que é, nos termos do p. ú., art. 60, do DI. nº 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido.

II - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA. (SUC. DE AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.)

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de incoerência de dissídio jurisprudencial, arguída em contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço e Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), 28 de maio de 1987.

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

*Hélio Loyolla de Alencastro*

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- RELATOR

*Luz Fernando Oliveira de Moraes*  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SE BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO: RD/303-0.036

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-01.395

### RELATÓRIO

Agência Marítima Granel Ltda. recorre a este Colegiado, com fulcro no art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do acórdão nº 303-24.684, assim ementado:

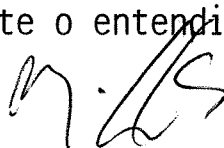
"Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria a granel. Quando ocorrida em bases superiores a 0,5%, já descontada a tolerância da IN-SRF nº 95/84, é de se aplicar a sanção legal. Recurso não provido.

Em suas razões (fls. 181/198), a recorrente limita-se a questionar o vício próprio do produto transportado (acetato de vinila, na forma líquida), suscitando que o aresto recorrido não levou em conta o Certificado de Ulagem, de fls. 115, emitido pela S.G.S. do Brasil e o entendimento reiterado das Câmaras do 3º CC, que reconhecem como quebra natural as faltas inferiores a 5% (cinco por cento) do total manifestado, em acolhimento aos Laudos/Pareceres emitidos pelo INT, obrigatórios para as autoridades administrativas de acordo com o art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

No mais e em longa digressão, tece acerbas críticas ao conteúdo e à forma do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) e faz extensas considerações sobre a natureza jurídica e hierarquia dos regulamentos, invocando, quanto a estes aspectos doutrinários, o magistério de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, Edit. Rev. dos Tribunais, 8ª Ed. 1981, pág. 155.

Traz ainda à colação os temas "fato gerador do II" e "isenção", para fins questionar a taxa de câmbio utilizada no cálculo da exigência e eximir-se do pagamento do tributo, em vista do tratamento tributário dispensado ao produto.

Por fim, em pedido alternativo, pede provimento total do recurso ou, caso não seja este o entendimento da Câmara,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


Acórdão nº-CSR/03-01.395

a remessa do processo ao INT para elaboração de Laudo Técnico.

Para embasar o recurso especial interposto — já re conhecido o dissídio jurisprudencial, conforme despacho de fls. 219 —, acostou a seu apelo cópia dos acordos nºs 23.417, 22.357, 29.246 e 29.083, sendo, os dois primeiros, da 3ª Câmara do 3º CC e os dois últimos, da 2ª Câmara, também do mesmo Colegiado.

Contra-arrazoando o RD, o digno Procurador junto à Câmara recorrida, ficou em argüição preliminar de inexistência do pressuposto de admissibilidade do apelo, uma vez que, à vista dos arestas acostados à petição do interponente, não restou configura do o dissídio jurisprudencial, estando sua articulação vasada nos termos que passo a ler em sessão.

É o relatório.



Conselheiro HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

V O T O

O litígio versa sobre vício próprio do produto transportado e o percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga.

Os julgados de nºs 23.417 e 22.357 são, indiscutivelmente, inservíveis para fundamentar a divergência argüida, uma vez foram prolatados pela própria Câmara de onde emanou o aresto recorrido. Os dois últimos da eg. 2ª Câmara, no entanto, configuram o dissídio jurisprudencial para efeito de embasar o RD à instância especial, pois, a decisão consubstanciada nos correspondentes acórdãos, versa, igualmente à que foi objeto do apelo especial, sobre vício próprio de produto transportado a granel e percentual de quebra para efeito de inexigência de tributo.


Tudo isso, aliás, encontra-se já devidamente posto no despacho de fls. 219, que acolheu e deu seguimento ao RD.

Assim sendo, acolho a preliminar de divergência.

No mérito,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não foge o produto em causa: acetato de vinila, na forma líquido. Reconhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas — sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias, por ocasião da descarga —, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do Dl. nº 37/66, editou a I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e de terminando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador, em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1%, de granel sólido. Portanto, "data máxima venia", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgador de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

Os laudos do INT que instruem os autos, ademais de

M. 

de 

serem teóricos, referem-se a produto diverso e, portanto, com características próprias, pois dizem respeito ao "ácido ortofosfórico".

Especificamente sobre o precitado Certificado ou Relatório de Ulagem, de fls. 115, emitido pela SGS do Brasil, além de a instituição expedidora não ser acreditada perante a SRF, refere-se a outro produto — ACRILONITRILA — descarregado do navio "BOW SAPHIR", dia 13/12/85, enquanto o A.I. de fls. 1, teve por objeto o "acetado de vinila", descarregado da mesma embarcação, mas em agosto de 1984.

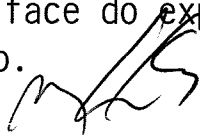
Acresce ainda que instruem os autos, Laudos de Assistência Técnica, nºs 532 e 535 (fls. 4 e 7), firmados por engenheiro certificante acreditado perante a unidade sub-regional da SRF, que apontam a falta de 0,73%, percentual deduzido, logo no cálculo da exigência, dos 0,5% estabelecidos na IN nº 95/84.

A respeito do questionamento sobre a taxa de câmbio e a isenção que beneficia o produto, são ambas matérias vencidas, não sendo mais facultado ao recorrente discuti-las, restrito que é o recurso interposto ao dissídio jurisprudencial suscitado, a saber, "vício próprio do produto e percentual de quebra aceitável para fins de excluir a responsabilidade do transportador de indenizar o tributo que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga"; do contrário, estaria, por via obliqua, interpondo o recurso privativo do Procurador da Fazenda Nacional, previsto no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79.

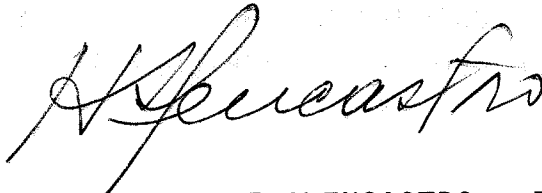
Sobre as críticas feitas ao Decreto nº 91.030/85, além de ser um desvio de rota, considerada a matéria em debate, não comporta, a nível de um tribunal administrativo, que se façam apreciações a respeito do assunto.

Por fim, a remessa do processo ao INT para fins de elaboração de laudo técnico, seria providência inviável e destituída de qualquer efeito prático, pois os percentuais de quebra têm que ser, necessariamente, estabelecidos pela autoridade fiscal, além de materialmente impossível a realização de uma perícia sobre uma situação ocorrida em agosto de 1984, não havendo, agora, como ser reconstituída.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial interposto.



Brasília-DF, em 28 de maio de 1987.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator